

Saúde psíquica infanto-juvenil em casos de alienação parental: uma reflexão jurídica e psicológica

Child and youth psychic health in cases of parental alienation - a legal and psychological reflection
Salud psíquica infantil y juvenil en casos de alienación parental - una reflexión legal y psicológica

Victor **COLUCCI NETO**¹
Cintia Canato **MARTINS**²

¹Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Processual Civil pela UNAERP - Universidade de Ribeirão Preto-SP, Brasil
Graduação em Direito pela Universidade Paulista -UNIP campus de Ribeirão Preto-SP, Advogado sócio do Escritório Colucci e Marques Advogados Associados
²Psicóloga, Mestranda – Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Pontifícia Universidade Católica de Campinas, PUC Campinas-S, Brasil

Resumo

Aborda-se neste artigo a situação de crianças e adolescentes que são vítimas de Alienação Parental. A Alienação Parental (AP) consiste em interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, praticada por um dos genitores, parentes ou por quem exerça autoridade, com o objetivo de fazer com que o menor repudie o outro genitor, tendo geralmente motivação egoísta de vingança e desentendimentos que marcam o término dos vínculos conjugais. A legislação brasileira combate essa nociva prática na Lei 12.318/2010, mediante utilização de recursos interdisciplinares que envolvem o direito, a psicologia, ciências sociais e demais ciências úteis à preservação dos menores envolvidos.

Descritores: Alienação Social; Legislação & Jurisprudência; Psicologia.

Abstract

The article addresses the situation of children and adolescents who are victims of Parental Alienation. Parental Alienation consists of interference in the psychological formation of the child or adolescent, practiced by one of the parents, relatives or by those who exercise authority, with the purpose of causing the minor to repudiate the other parent, generally having a selfish motivation for revenge and disagreements which mark the end of marital bonds. The Brazilian legislation fights this harmful practice in Law 12.318 / 2010, through the use of interdisciplinary resources that involve law, psychology, social sciences and other sciences useful for the preservation of the minors involved.

Descriptors: Social Alienation; Legislation & Jurisprudence; Psychology.

Resumen

Este artículo aborda la situación de los niños y adolescentes que son víctimas de la alienación parental. La Alienación Parental (AP) consiste en una interferencia en la formación psicológica del niño o adolescente, practicada por uno de los padres, familiares o por quienes ejercen la autoridad, con el propósito de hacer que el menor repudie al otro padre, generalmente con una motivación egoísta. Venganza y desacuerdos que marcan el fin de los vínculos matrimoniales. La legislación brasileña combate esta práctica perjudicial en la Ley 12.318 / 2010, mediante el uso de recursos interdisciplinarios que involucran leyes, psicología, ciencias sociales y otras ciencias útiles para la preservación de los menores involucrados.

Descriptorios: Alienación Social; Legislación & Jurisprudencia; Psicología.

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, notadamente a partir dos anos 90 do século anterior, seja por alteração do perfil da sociedade, ou mesmo pelas facilidades decorrentes das alterações na legislação civil, tem sido cada vez mais comum o desfazimento de relações conjugais decorrentes dos mais variados motivos e conflitos. O objeto de preocupação do presente artigo são as situações nas quais não há a devida preservação da saúde psicológica dos filhos menores. Além do sofrimento com a triste fase de separação dos pais, podemos acrescentar a hipótese em que um dos genitores pratica atitudes de manipulação da prole no sentido de colocá-la contra o outro genitor e ou grupo de parentes deste.

Esse tipo de conduta geralmente resulta de rancor, mágoas e ressentimentos de um cônjuge contra o outro, em espécie de vingança na qual a preocupação de atingir o ex-companheiro sobressai-se em detrimento da preocupação com o bom desenvolvimento dos filhos, que deveria prevalecer. Segundo Trindade¹, trata-se de programar uma criança para que ela odeie, sem justificativa, um de seus genitores, cuidando a própria criança de contribuir na trajetória de desmoralização do outro genitor.

Esta situação foi denominada Síndrome de Alienação Parental (SAP) por Gardner² em 1985 (em

inglês, Parental Alienation Syndrome - PAS). A prole vitimada por esta síndrome é condicionada a reduzir ou eliminar o vínculo afetivo que mantinha com o outro genitor, denominado alienado, tornando-se alvo de um abuso emocional capaz de lhe provocar consequências psíquicas.

Neste sentido, fica evidenciado que a Alienação Parental é tema interdisciplinar, regulamentado pelo direito e objeto de estudos da psicologia, sendo que sua denominação tem origem etimológica na área da medicina. Sabe-se que a SAP não esteve incluída no Manual de Diagnóstico e Estatística de Transtornos Mentais (DSM-IV), publicado pela Associação Americana de Psiquiatria, e nem catalogada na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID (CID 10)³.

Alguns avanços são notados na nova edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5)⁴, em sessão que apresenta as condições que podem ser foco da atenção clínica, não tratando de transtornos mentais, mas no intuito de advertir conteúdos que podem ser vistos na prática clínica. Entre os subtópicos da sessão que apresenta abuso e negligência estão incluídos negligência infantil e abuso psicológico infantil. Entretanto, essas condições são desatualizadas, baseando-se no CID-9

e CID-10⁴.

O termo Alienação Parental, depois de longos debates, foi registrado na CID -11, da Organização Mundial da Saúde⁵, que foi apresentada para adoção dos Estados Membros em maio de 2019 na Assembleia Mundial da Saúde, que acontece anualmente em Genebra, para entrada em vigor em 1º de janeiro de 2022. A versão lançada é uma pré-visualização e permitirá aos países planejar seu uso, preparar traduções e treinar profissionais de saúde. Segundo informações da Organização Pan-Americana da Saúde, Escritório Regional para as Américas da Organização Mundial da Saúde – (OPAS/OMS), a Alienação Parental aparece na CID-11 sob uma subcategoria mais ampla, qual seja *Caregiver-child relationship problem* (QE52.0). Isto permitirá ao profissional de saúde fazer a identificação da Alienação Parental como condição e registrá-lo sob o código QE52.0, uma vez que não existe um código específico.

Relevante destacar que a Classificação Internacional das Doenças (CID) não é apenas um manual de doenças, mas sim um manual de doenças e condições, inclusive sociais, que são reconhecidamente influenciadoras no estado de saúde do ser humano. A palavra pobreza, por exemplo, está listada na CID como uma condição, como um diagnóstico, porque a pobreza interfere no desenvolvimento humano.

O que se tem é um reconhecimento internacional da OMS e da CID de que a Alienação Parental existe, é real, e causa problemas no desenvolvimento humano das pessoas envolvidas e necessitando de políticas públicas mais claras. De qualquer forma, independentemente da classificação, o tema merece ser discutido e tratado de forma interdisciplinar, devido as consequências nocivas ao desenvolvimento da personalidade e saúde psíquica da criança ou adolescente⁶, conforme foi realizado no presente estudo.

Na primeira seção deste artigo apresentam-se os argumentos da psicologia acerca dos reflexos que as condutas dos genitores em conflito podem acarretar à saúde psicológica dos filhos, sendo elucidado que práticas parentais negativas estão associadas ao desenvolvimento de problemas de comportamentos prejudiciais nos menores em fase de desenvolvimento.

Ao lado da abordagem psicológica, na sequência é apresentada a regulamentação jurídica da Alienação Parental, notadamente com fundamento no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA)⁷ e na Lei Federal n. 12.318/2010⁸ que regulamentou legalmente as hipóteses de caracterização da Alienação Parental e previu as consequências com objetivo de priorizar a máxima proteção da criança e adolescente em desenvolvimento.

O presente estudo é realizado mediante

levantamento de relevante referencial bibliográfico interdisciplinar, análise da legislação que regulamenta o tema, bem como casos concretos julgados pelo Judiciário, com o objetivo de contribuir com o debate deste tema social de extrema relevância.

REVISÃO DA LITERATURA E DISCUSSÃO

○ *Relações parentais e suas contribuições para o desenvolvimento infanto-juvenil*

A instituição família exerce um papel fundamental na vida social dos indivíduos. No contexto do desenvolvimento infantil o ambiente familiar representa a maior relevância no cuidado da saúde dos sujeitos, responsabilizando-se pela promoção de ações positivas⁹ e na mediação do funcionamento emocional e cognitivo¹⁰. A eficácia de efeitos protetores das redes sociais das famílias foi apresentada em vários estudos¹¹. As atitudes e comportamentos dos filhos são influenciados pelas condutas educativas parentais, sendo a família o primeiro e mais significativo contexto de socialização¹². O sistema familiar é constituído por regras, valores e crenças responsáveis pelo processo da elaboração dos relacionamentos interpessoais^{9,10}.

Autores corroboram sobre a importância das relações interpessoais como parte essencial para a vida humana e a vivência em sociedade. Aproximadamente todas as teorias de desenvolvimento discutem sobre o tema da socialização e a relevância das relações e interações sociais como processos de promoção do desenvolvimento, aprendizagem e saúde mental^{13,14}.

Devido às influências negativas para a saúde mental individual, e em consequência ao custo emocional e social para as famílias e a sociedade em geral, os correlatos e preditores de comportamentos internalizantes e externalizantes, na infância e adolescência, têm sido foco de grande atenção por parte dos pesquisadores¹⁵. Estudiosos que abordam o Desenvolvimento de Psicopatologias têm procurado compreender quais as razões para comportamentos desadaptativos infantis. Esses comportamentos são classificados em internalizantes que estão associados à ansiedade, depressão, retraimento social e queixas somáticas; e comportamentos externalizantes ligados à agressividade, delinquência, impulsividade e hiperatividade¹⁶.

Importantes evidências demonstram que problemas de comportamentos na infância estão ligados a qualidade dos cuidados parentais¹⁰ e nas relações entre pais e filhos, como práticas de apego e práticas parentais^{15,17,18}. Práticas parentais negativas, que envolvem abuso físico e psicológico, negligência, ausência de atenção e de afeto estão associadas ao desenvolvimento de problemas de comportamento que gera o afastamento dos pais, fracasso escolar e a aproximação de pares

desviantes¹⁵.

Desentendimentos familiares podem ser divididos em conflito pais-filho e conflito conjugal. O convívio matrimonial conflituoso atua negativamente na relação com os filhos, colaborando para um ambiente doméstico mediado por discórdias e favorecendo o aparecimento de sintomas nos filhos^{19,20}. O início dos anos 90 foi marcado pelo aumento significativo nos divórcios, refletindo diretamente nas atuais composições familiares²¹. O número de divórcios vem crescendo exponencialmente no Brasil nos últimos três anos como indicam os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)²². No ano de 2015 foram realizados 257.791 divórcios, no ano de 2016 os números indicaram 271.438 e chegando a 298.676 divórcios no ano de 2017.

Gardner² foi o primeiro a utilizar a expressão Alienação Parental (AP) baseando-se em sua vasta experiência em tribunais nos Estados Unidos. A mágoa e o ressentimento do fim do relacionamento conjugal incidem sobre os filhos na AP²³. Comportamentos de impedir o contato da prole com o outro pai/mãe e família, conquistar combinações com os filhos, pretensão de exclusividade no direito de conduzir todas as decisões importantes para os menores sem consulta prévia com o outro genitor e o compartilhamento de informações dispensáveis com as crianças e/ou adolescentes são condutas sabotadoras que o genitor alienador utiliza na tentativa de difamar o outro genitor que sofre o processo de alienação²⁴.

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um transtorno infantil que se apresenta quase exclusivamente no contexto de questões de custódia de menores. É descrita como uma ação para denegrir um dos genitores, realizada pela própria criança e não apresenta nenhuma justificativa aparente. Em uma ação conjunta, o genitor, que dá instruções, e a criança atua na depreciação do genitor-alvo. Entretanto a SAP não pode ser aplicada se o abuso e/ou negligência parentais estão presentes, justificando a hostilidade por parte da criança². Quando envolta em sentimento de vingança, ódio e rejeição a SAP valida os riscos mentais experimentados pela criança e o sofrimento da família²³.

Um conjunto de sintomas nos tipos moderado e severo que a criança apresenta caracterizam a SAP. Gardner² aponta campanha denegritória contra o genitor alienado; racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação; falta de ambivalência; fenômeno do *pensador independente*; apoio automático ao genitor alienador no conflito parental; ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado; presença de encenações *encomendadas*; propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do

genitor alienado.

É necessário compreender que o divórcio é um momento de crise, podendo gerar dinâmicas relacionais e comportamentos disfuncionais dentro do sistema familiar. O divórcio pode ser bastante desafiador e conflituoso; produz sofrimento, angústia, frustração e um sentimento de fracasso que pode dificultar a superação do processo de separação. Essas adversidades são frequentemente expressas em uma luta pelo poder que se consuma na batalha pela custódia. Essas percepções garantem o momento de crise que a família vive e o potencial para a ocorrência de comportamentos desadaptativos - que também poderiam ser vistos como alienação parental²⁵.

o Aspectos Jurídicos da Alienação Parental

A Lei 12.318/2010⁸, no seu artigo 2º, conceitua que “Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”.

Na esteira da definição legal, em sua parte comportamental, a Alienação Parental se caracteriza pelas estratégias do pai ou da mãe, dos avós, tios, de outros parentes, ou de qualquer outra pessoa que deseje afastar injustificadamente o outro genitor do convívio com os filhos, a ponto de desestruturar a relação de afetividade existente²⁶.

Ressalta-se que, na direção do que foi salientado na seção anterior deste artigo, nem todos os atos de um pai ou de uma mãe contrários ao outro genitor poderão ser considerados como Alienação Parental. Entretanto, existem casos em que a convivência com um dos genitores pode tornar-se perigosa para a higidez psicofísica do menor, quando se faz necessária a intervenção do outro genitor que deverá buscar proteger o menor utilizando dos caminhos jurídicos existentes.

A palavra alienação tem origem no verbo latino *alienare*, que significa afastar. Dentro do campo conceitual costuma-se diferenciar a Alienação Parental e a Síndrome de Alienação Parental no sentido de que aquela é o processo de afastamento do filho de um dos genitores provocado por manobras do alienador, e a síndrome é o resultado da alienação, ou seja, a efetivação das sequelas emocionais que recaem sobre a criança ou adolescente⁶.

O termo *alienador* é usado para designar a pessoa que promove ou induz a Alienação Parental, que pode ser um dos genitores, avós, ou qualquer daqueles que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, ao passo que *alienado* é o genitor que se vê vítima da Alienação Parental, termo também extensivo ao menor.

A prática da alienação representa uma ofensa ao art. 227 da Constituição Federal²⁷, que preceitua ser dever da família assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, ou seja, é uma transgressão aos princípios constitucionais da paternidade responsável, da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse do menor.

A doutrina, na esteira da legislação art. 3º da Lei 12.318 de 2010⁸ indica que a prática da Alienação Parental gera vários efeitos negativos aos envolvidos. Dentre os quais: constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente; compromete o normal desenvolvimento do menor, com sequelas de ordem comportamental e psíquica; prejudica a troca de afeto do menor nas relações com o genitor alienado e com o grupo familiar; fere o direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável (Constituição Federal, art. 227²⁷ e art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente⁷); constitui descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda⁶.

Pertinente mencionar que a Lei 12.318/2010⁸, no parágrafo único e seus incisos do art. 2º, exemplifica hipóteses de atos de Alienação Parental, sem, contudo, ser exaustiva:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

A doutrina distingue que a Alienação Parental não se compara com a lavagem cerebral, porque nesta se supõe que alguém trabalhe conscientemente e para alcançar um resultado de distúrbio na comunicação, o que não ocorre necessariamente na Alienação Parental²⁸ cujo

objetivo é programar a rejeição na criança ao ex-companheiro como forma de atingi-lo.

Nesta linha de raciocínio, visando melhor compreensão do tema tratado e visualização da sua ocorrência prática, apresentam-se as ementas de dois julgamentos realizados no Judiciário, mencionados na doutrina de Madaleno em 2013²⁸:

“Apelação cível. Ação de alteração de cláusula de visitas propostas pela mãe. Reconvênio para alteração de guarda manejada pelo pai. ‘Conflito de lealdade’ manifestado pelo filho. Proteção ao interesse do infante. A única maneira de libertar o filho das frustrações e neuroses individuais vivenciadas pelos genitores é que estes superem as dificuldades resultantes do fim do casamento e deixem de utilizá-lo como massa de manobra às suas vendetas pessoais ou questões conjugais mal resolvidas. Não comprovadas as acusações mútuas de agressões físicas em relação ao filho, restam claras as agressões emocionais, que somente cessarão a partir do entendimento dos genitores e do ânimo conjunto de criarem ambiente familiar saudável capaz de proporcionar atmosfera neutra para proteger o menino do contexto nocivo do conflito emocionalmente destrutivo que os pais desenvolveram ao longo da demanda. Apelos não providos.” (TJ/RS. Oitava Câmara Cível. Apelação Cível n. 70.023.556.715. Relator Des. Alzir Felipe Schnutz. Julgado em 14.08.2008).

“Direito de visitas. Pai. Acusação de abuso sexual. Pedido de suspensão. Possibilidade de alienação parental. 1. Como decorrência do poder familiar, o pai não guardião tem o direito de avistar-se com a filha, acompanhando-lhe a educação, de forma a estabelecer com ela um vínculo afetivo saudável. 2. A mera suspeita da ocorrência de abuso sexual não pode impedir o contato entre pai e filha, mormente quando existe laudo de estudo social sugerindo a ocorrência de processo de alienação parental. 3. As visitas ficam mantidas conforme estabelecido, com assistência e intermediação de Oficial de Justiça e membro do Conselho Tutelar, com o que restará assegurada a integridade física e psicológica da menor durante o convívio com o genitor. Recurso desprovido” (TJ/RS. Sétima Câmara Cível. Agravo de Instrumento n. 70051595841, Relator Desembargador Sergio Fernando de Vasconcellos Chaves. Julgado em 12.12.2012).

Existindo indícios de ato de Alienação Parental, sendo instaurado processo autônomo ou pedido incidente em processo em curso, prevê o Art. 4º da mencionada lei que a apuração terá tramitação prioritária, e que o Juiz deverá determinar, em caráter urgente, medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, assegurando sua convivência com o genitor, efetiva reaproximação, e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, salvo risco de integridade física ou psicológica do menor atestado por profissional do Juízo, conforme o caso.

A prova pericial é de relevante importância

para apuração e comprovação da Alienação Parental, consubstanciada em estudos sociais, testes, entrevistas, laudos psicológicos etc., de forma a propiciar ao juiz uma visão abrangente da situação concreta. Essa perícia judicial a ser determinada pelo juiz poderá ser psicológica ou biopsicossocial, e o laudo técnico pericial, nos termos do que preceitua o Art. 5º da Lei da Alienação Parental⁸ supramencionada, terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

Objetiva-se com a perícia psicológica a avaliação da integridade psíquica do menor e a constatação de eventuais danos causados ao mesmo, ao passo que a perícia biopsicossocial envolverá o relacionamento familiar do menor, o ambiente em que vive, sua convivência social e se houve o comprometimento desses fatores em decorrência da Alienação Parental. A perícia e avaliações auxiliarão os juízes na tomada de suas decisões e sentenças, de forma que o trabalho do perito não é provar a ocorrência de situações, e sim desempenhar função auxiliar na avaliação. Não cabe aos psicólogos apresentar juízos categóricos, mas emitir conclusões utilizando indicadores que caracterizem o ocorrido²⁹.

A doutrina constata a necessidade de constante especialização dos psicólogos que atuam no contexto forense de forma geral, no que diz respeito à qualificação técnica, teórica e ética. Embora conste na lei a necessidade de aptidão técnica profissional para diagnóstico de AP, a literatura referente ao tema técnico é controversa e a dinâmica e as consequências desse processo não estão suficientemente claras para diagnósticos acurados. A capacitação profissional para reconhecimento de casos de AP é fundamental e deve incluir a atualização em disciplinas como avaliação psicológica; escolha, aplicação e interpretação de resultados oriundos de instrumentos; e elaboração de documentos como o laudo psicológico²⁹.

Apesar da seriedade do tema em análise, um abuso de *alarmes falsos* tem sido verificado na prática, com exageros e denúncias infundadas, ou mesmo confusão conceitual, enquadrando-se como Alienação Parental divergências que claramente não se caracterizam em referido instituto, o que tem resultado que Juízes e Promotores tem se mostrado mais resistentes à questão³⁰.

Neste sentido, elucida que a diferença entre uma criança alienada e aquela com dificuldade de relacionamento com um dos genitores é que a segunda, quando capaz de expressar-se, revela

desejar obter relacionamento positivo com o genitor com o qual tem dificuldades e é também capaz de articular boas razões para ter buscado diminuir o contato com aquele genitor. Além disso, crianças que testemunharam ou foram sujeitadas a violência, abuso ou negligência tem risco de desejar o afastamento em relação ao genitor agressor ou negligente³⁰.

A título ilustrativo do direito comparado, de se mencionar que na Argentina, em 1993, foi sancionada a Lei Penal 24.270³⁰, conhecida como *o direito dos filhos ao contato com ambos os pais*, criada para impor limites às chamadas falsas denúncias (ou falsas memórias) e a todas as ações de obstrução de contato com a utilização dos filhos menores e incapazes, estabelecendo o artigo 1º da referida lei que será reprimido com prisão de um mês a um ano pai ou terceiro que, ilegalmente, impedir ou obstruir o contato de menores de idade com seus pais não conviventes e se tratar-se de menor de dez anos de idade ou de um incapaz, a pena será de seis meses a três anos de prisão²⁸.

Por tais razões, aliada à gravidade da questão, é importante que os profissionais envolvidos nesta espécie de processo estejam atentos para os elementos identificadores da Alienação Parental, notadamente o Juiz, que ao constatar sua ocorrência deverá aplicar, cumulativamente ou não, as medidas previstas no art. 6º da Lei 12.318/2010⁸, conforme a gravidade do caso concreto e grau do estágio da Alienação Parental, com caráter de prevenção e proteção à integridade do menor e não impedem eventual responsabilidade civil ou criminal do alienador. Por pertinente, transcreve-se referido dispositivo legal:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou

adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Essa relação de medidas prevista na lei não é exaustiva, podendo o juiz impor outras e, inclusive, proceder à cumulação. O próprio sistema legislativo proporciona que o julgador realize uma investigação e estudo da realidade e gravidade da alegada Alienação Parental, devendo decidir qual medida será proporcionalmente adequada ao caso posto a julgamento de forma a priorizar o máximo interesse do menor.

Do estudo aqui exposto possível dizer que a Lei 12.318/2010⁸ ao positivizar o tema da Alienação Parental na legislação brasileira foi extremamente feliz, porque traçou as condutas consistentes em alienação e deu a respectiva contrapartida, ou seja, providências a serem implementadas pelo Juiz no combate desse mal. Representou um notável avanço no reconhecimento de direitos dessa categoria vulnerável, e facilitou a tarefa dos operadores do direito no sentido de poder contar com um regramento legal positivado ao invés da necessidade de construções teóricas, doutrinárias e jurisprudenciais.

CONCLUSÃO

A Alienação Parental é uma realidade que compromete a saúde psíquica, o comportamento e desenvolvimento de crianças e adolescentes. Conforme exposto, desde 2010 está regulamentada oficialmente no Brasil pela Lei 12.318/2010 que prevê mecanismos para sua identificação e medidas para combater a sua ocorrência.

Esta exposição visou contribuir com este relevante debate e conscientização de que é fundamental a evolução para que males desta natureza sejam reduzidos até que eliminados do contexto social. Crianças e adolescentes em situações de divórcio ou litígios dos pais necessitam sentir destes que seguem íntegras suas relações de amor e afeto para com ambos os genitores, apesar da separação dos adultos, devendo ser priorizado e salientado a importância dos filhos para a existência e felicidade dos pais. Os pais devem ter a sensibilidade de demonstrar que na dinâmica entre pais e filhos segue íntegra a unidade familiar com genitores que não deixaram de amar seus filhos, sendo importante para a prole vislumbrar um elo de cooperação entre seus pais. Inconcebível que os filhos sejam usados como instrumento de vingança dos pais, em um mecanismo covarde de corrupção da inocência das crianças e adolescentes mediante a Alienação Parental.

A Síndrome da Alienação Parental, enquanto maliciosa manipulação da vulnerável mentalidade de uma criança ou de um adolescente, constitui um perverso instinto do ser humano na condição egoísta

e tem alcance altamente destrutivo, levando os filhos a inventar fatos, respaldar mentiras e afastar as memórias dos momentos felizes.

Nesta realidade de pais que usam a estrutura psíquica dos filhos para atordoarem, com suas desinteligências mentais, a harmonia familiar, urgentes demandas devem interromper esse círculo nocivo da Alienação Parental, notadamente quanto às decisões judiciais, que sejam rápidas para garantir sua efetividade, mediante utilização dos recursos interdisciplinares da psicologia, ciências sociais, direito e demais ciências que se mostrarem úteis à máxima preservação dos interesses dos menores envolvidos.

REFERÊNCIAS

1. Trindade J. Manual de Psicologia Jurídica para os Operadores do Direito. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado; 2007, p. 282.
2. Gardner RA. Does DSM-IV have equivalents for the parental alienation syndrome (PAS) diagnosis? Am J Fam Ther. 2003;31(1):1-21.
3. American Psychiatric Association. DSM-IV-TR: Manual de Diagnóstico e Estatística de Transtornos Mentais. 4. ed. Porto Alegre: Artmed; 2003.
4. American Psychiatric Association. DSM-V: Manual de Diagnóstico e Estatística de Transtornos Mentais. 5. ed. Porto Alegre: Artmed; 2014.
5. OPAS-Brasil. Classificação Internacional de Doenças (CID 11). Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde. Brasília; 2018.
6. Machado RB. Aspectos da Guarda, Visita e Alienação Parental. Passos: Offset São Paulo; 2013.
7. Brasil. Estatuto da Criança e do Adolescente. Câmara dos Deputados. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. DOU de 16/07/1990 – ECA. Brasília, DF.
8. Brasil, Lei n. 12.318 de 26 de agosto de 2010, DOU de 27.8.2010 retificado em 31.08.2010. Brasília, DF.
9. Dezoti AP, Alexandre AMC, Tallmann VAB, Maftum MA, Mazza VA. Social networking in support of child development according to the family health team. Esc Anna Nery. 2014;17(4):721-29.
10. Teodoro MLM, Cardoso BM, Freitas ACH. Afetividade e conflito familiar e sua relação com a depressão em crianças e adolescentes. Psicol Reflex Crit. 2010;23(2):324-33.
11. Serapioni M. O papel da família e das redes primárias na reestruturação das políticas sociais. Ciênc saúde coletiva. 2005;10(Supp):243-53.
12. Cardoso J, Veríssimo M. Estilos Parentais e relações de vinculação. Aná Psicológica. 2013;31(4):393-406.
13. Cardozo A, Soares AB. Habilidades sociais e o

- envolvimento entre pais e filhos com deficiência intelectual. *Psicol ciênc prof.* 2017;31(1):110-19.
14. Del Prette ZAP, Del Prette A. Um sistema de categorias de habilidades sociais educativas. *Paidéia.* 2009;18(41):517-30.
15. Nunes SAN, Faraco AMX, Vieira ML, Rubin KH. Externalizing and internalizing problems: contributions of attachment and parental practices. *Psicol Reflex Crit.* 2013;26(3):617-25.
16. Achenbach TM, Edelbrock CS. The classification of child psychopathology: A review and analysis of empirical efforts. *Psychol Bull.* 1978; 85(6):1275-301.
17. Murta SG, Rodrigues AC, Rosa IO, Paulo SG, Furtado K. Avaliação de necessidades para a implementação de um programa de transição para a parentalidade. *Psicol Teor Pesq.* 2017; 27(3):337-46.
18. Rubin KH, Coplan RJ, Bowker JC. Social withdrawal in childhood. *Annu Rev Psychol.* 2009; 60:141-71.
19. Bolze SDA, Schmidt B, Böing E, Crepaldi MA. Marital and parental conflicts in families with children: Characteristics and resolution strategies. *Paideia.* 2017;27(suppl 1):457-65.
20. Terres-Trindade M, Mosmann CP. Conflitos Familiares e Práticas Educativas Parentais como Preditores de Dependência de Internet. *Psico-USF.* 2016;21(3):623-33.
21. Dessen MA. Estudando a família em desenvolvimento: desafios conceituais e teóricos. *Psicol ciênc prof.* 2010;30(nspe):202-19.
22. IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Estatísticas do Registro Civil. Rio de Janeiro: IBGE; 2017
23. Sarmet YAG. Os filhos de Medeia e a Síndrome da Alienação Parental. *Psicol USP.* 2016; 27(3):482-91.
24. Carvalho TA, Medeiros ED, Coutinho MPL, Brasileiro TC, Costa T, Fonseca PN. Alienação parental: elaboração de uma medida para mães. *Estud Psicol (Campinas).* 2017;34(3):367-78.
25. Mendes JAA, Bucher-Maluschke JSNF. Destructive divorce in the family life cycle and its implications: criticisms of parental alienation. *Psicol Teor Pesq.* 2018;33:e33423
26. Maluf CAD, Maluf ACRFD. Curso de Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2013.
27. Brasil. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
28. Madaleno R. Curso de Direito de Família. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; 2013.
29. Fermann IL, Chambart DI, Foschiera LN, Bordini TCPM, Habigzang LF. Perícias Psicológicas em Processos Judiciais Envolvendo Suspeita de Alienação Parental. *Psicol ciênc prof.* 2017;37(1):35-47.
30. Motta MAP. A Síndrome da Alienação Parental. Aspectos interdisciplinares na teoria e na prática. *Rev Advogado.* 2011;31(112):104-25.
31. Código Penal de la nación Argentina. Ministerio de Justicia y Derechos Humanos; Buenos Aires: Argentina. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/justicia/nuevocodigopenal>

CONFLITO DE INTERESSES

O autores declaram não haver conflitos de interesse.

AUTOR PARA CORRESPONDENCIA

Victor Colucci Neto
vitorcn@hotmail.com

Submetido em 01/03/2019

Aceito em 15/03/2019